



**Poder Legislativo**  
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena  
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin  
**Gabinete da Presidência**

PROJETO DE LEI Nº 7406, DE 1º DE ABRIL DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 77, combinado com o artigo 118, *caput*, ambos da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020, apresenta o seguinte Projeto de Lei para deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar de Saúde para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivo garantir o acesso à saúde, humanizar o atendimento e promover a inclusão de pessoas com TEA que apresentem dificuldade comprovada de acesso e adaptação a unidades de saúde, em razão de hipersensibilidade sensorial ou outras barreiras atitudinais e arquitetônicas.

**Art. 3º** Serão beneficiários do Programa os pacientes com diagnóstico de TEA cuja condição clínica, confirmada por profissional habilitado, justifique o atendimento domiciliar como meio preferencial para a garantia de seu bem-estar e da efetividade do cuidado em saúde.

**Art. 4º** O atendimento domiciliar abrangerá os seguintes serviços:

- I - coleta de material para exames laboratoriais;
- II - aplicação de vacinas do Calendário Nacional de Imunização;
- III - acompanhamento clínico e multiprofissional; e
- IV - outros procedimentos de baixa e média complexidade que possam ser realizados de forma segura no ambiente domiciliar.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. CELSO  
Vereador

Assinado por:  
CÂMARA DE VILHENA  
CELSO EDUARDO MACHADO

01/04/2026 11:00:43

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 1º 04 26  
Hora: 10h43

Daniella Belli  
**Daniella Belli**  
Matrícula nº 400005





## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei institui o Programa de Atendimento Domiciliar de Saúde para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, medida de elevada relevância social e voltada à concretização de direitos fundamentais.

Pessoas com TEA, especialmente aquelas com sensibilidades sensoriais acentuadas, frequentemente enfrentam barreiras significativas para acessar serviços de saúde. O ambiente de hospitais e postos de saúde, caracterizado por imprevisibilidade, ruídos e estímulos visuais intensos, pode desencadear crises agudas de estresse e ansiedade. Tais fatores frequentemente inviabilizam a realização de procedimentos essenciais, como exames e vacinação, além de causar sofrimento ao paciente e a seus familiares.

Essa realidade resulta em um ciclo de exclusão, que compromete o acompanhamento clínico, a prevenção de doenças e o pleno exercício do direito à saúde.

Ao levar os serviços de saúde até a residência do paciente, o Programa proposto busca humanizar o atendimento, respeitar as necessidades individuais e promover a inclusão. A medida assegura a continuidade dos cuidados, fortalece as ações de prevenção em saúde e garante a dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, alinhando o Município às boas práticas de saúde pública inclusiva.

A proposta encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal (arts. 1º, III, e 196), a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem o dever do Estado de promover a saúde e a inclusão social.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como na competência suplementar prevista no art. 30, II, do mesmo diploma legal. A controvérsia acerca da iniciativa parlamentar em projetos que geram despesas para o Poder Executivo encontra-se superada pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e o Tribunal de Justiça de Rondônia<sup>1</sup> admitem a atuação do Poder Legislativo na instituição de políticas públicas, desde que não haja interferência na organização interna da Administração Pública.

Diante da legalidade e da constitucionalidade da presente propositura, submete-se o projeto às Comissões Temáticas e ao Plenário desta Casa Legislativa para apreciação e deliberação.

Vilhena, 1º de abril de 2026.

DR. CELSO  
Vereador

<sup>1</sup> TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08011454020218220000, Relator.: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 10/08/2021, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz.





## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que não há lei com conteúdo idêntico ou semelhante no acervo legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Vilhena, 1º de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IGOR OLIVEIRA MARZANI  
Data: 01/04/2026 11:03:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IGOR OLIVEIRA MARZANI  
Assessor Jurídico da Presidência  
Matrícula nº 500.442

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxi.eiotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 0ca11f188-ee6f-492e-b1ef-00eb80c136ea - Página 3/3

